



AUTÓGRAFO Nº. 40/2025

PROJETO DE LEI Nº. 49/2025

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias, observada o quórum qualificado estabelecido na legislação vigente, APROVOU projeto de lei de autoria do vereador **Danylo Acioli e Adan Lenharo**.

SÚMULA: Dispõe sobre regramento visando a transparência e devido desconto em serviços que não tiverem sido devidamente fornecidos no que atine à concessionária de abastecimento de água no Município de Apucarana e dá outras providências.

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que a concessionária de serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários promova a devida transparência nas contas mensais com as seguintes informações:

I – Informar, no corpo da conta, de maneira clara e objetiva, se houve algum período de desabastecimento que ultrapassou 24 (vinte e quatro) horas seguidas ou 48 (quarenta e oito) horas intercaladas durante o mês;

II – Informar, no corpo da conta, se durante o período de desabastecimento houve algum registro de consumo e, se sim, qual a quantidade de consumo supostamente registrado;

III – Informar, no corpo da conta, qual a motivação para o desabastecimento.

Parágrafo único –Em havendo desabastecimento por mais de 5 vezes, ainda que não ultrapassem os períodos indicados no *caput*, deverá ser prestada a informação contida em cada um dos incisos deste artigo.

Art.2º Caso se verifique a situação descrita no artigo 1º, II, a concessionária deverá promover o imediato desconto na tarifa, em razão da impossibilidade de consumo durante período de desabastecimento.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não altera as regras estabelecidas pela agência regulamentadora, bem como não altera a tarifa mínima ou outras diretrizes que não são de competência municipal.

Art.3º Ficam inalteradas as diretrizes estabelecidas na Lei 152/2003, quanto à prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, bem como no contrato de número 359/2003, no que forem compatíveis com a presente norma.

Parágrafo único – A presente lei não altera a estrutura tarifária e a cobrança de serviços de saneamento básico, de modo que não importa em alteração na gestão do contrato de concessão.





Art.4º A presente lei tem o cunho de complementariedade à legislação consumerista e não importará em aumento de custos à empresa concessionária ou à sua eventual sucessora.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor 30 dias após sua publicação.

Sala das sessões, 26 de maio de 2025.

Danylo Acioli
VEREADOR/PRESIDENTE

Adan Augusto Lenharo Fernandes	Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR	VEREADOR

Eliana de Lourdes Lima Rocha	Gabriel Caldeira
VEREADORA	VEREADOR

Guilherme Mercante Livoti	Miguel Luiz Vilas Boas
VEREADOR	VEREADOR

Moisés Tavares Domingos	Sidnei José de Oliveira
VEREADOR	VEREADOR

Tiago Cordeiro de Lima	Wellington José Antonio F. Oliveira
VEREADOR	VEREADOR

